

Acórdão: 4.513/15/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000254738-73  
Recurso de Revisão: 40.060138538-00  
Recorrente: BRF S/A  
IE: 001087082.41-71  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Raquel Harumi Iwase/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais, relativas ao período de janeiro a dezembro de 2013:

1. recolhimento a menor de imposto devido por operação própria pela aplicação indevida e/ou incorreta das reduções de base de cálculo previstas no item 19, da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos art. 56, inciso II e 55, inciso VI, alínea “c”;

2. deixar de apurar, reter e recolher imposto devido por substituição tributária, em operações de saída de mercadorias destinadas a estabelecimentos revendedores, inclusive aqueles classificados nos Grupos 55.1 (hotéis e similares), 56.1. (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação) ou 56.2 (serviços de catering, bufê e outros serviços de alimentação preparada), da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, para utilização no preparo de refeição. Exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos art. 56, § 2º, inciso I e, 55, inciso XXXVII;

3. recolhimento a menor de imposto devido por substituição tributária pela aplicação indevida ou incorreta das reduções de base de cálculo previstas no item 19 do Anexo IV do RICMS/02, e/ou aplicação incorreta das MVAs previstas no item 43 do Anexo XV. Exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas

na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos art. 56 § 2º, inciso I e 55, inciso VI, alínea “c”;

4. recolhimento a menor de imposto devido por substituição tributária pela não inclusão do desconto na base de cálculo, em detrimento do disposto na subalínea 3, da alínea “b” do inciso I do art. 19 do Anexo XV, na redação dada pelo Decreto n.º 45.688/11. Exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos art. 56 § 2º, inciso I e 55, inciso VI, alínea “c”.

#### **Da Decisão Recorrida**

Apreciando o lançamento a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 16 de julho de 2015, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, julgou procedente o lançamento. Na oportunidade sustentaram oralmente pela Impugnante, o Dr. Fábio Zanin Rodrigues e pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho.

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão n.º 21.925/15/1ª (fls. 230/257).

#### **Do Recurso de Revisão**

Inconformada com a decisão a Recorrente, por seus advogados regularmente constituídos, apresenta Recurso de Revisão de fls. 259/271, em síntese, aos fundamentos seguintes:

- os fundamentos que serviram de base para a manutenção da acusação fiscal não resistem a uma análise pormenorizada;

- em cumprimento aos arts. 178, inciso I da Lei n.º 6.763/75, e 165, inciso I do RPTA, aponta divergência no critério de julgar adotado pelo v. acórdão, em contrariedade a outros acórdãos prolatados nos últimos 5 (cinco) anos em processos que tratam de matéria idêntica a destes autos, ou seja, da nulidade do Auto de Infração por iliquidez em razão da metodologia da constituição do crédito tributário, lavrado em base única, sem segmentar cada infração, dando azo à dúvidas sobre a base de cálculo utilizada na cobrança; porém, cujos julgados foram favoráveis aos contribuintes;

- o v. acórdão recorrido exara que a complexidade das situações tributárias realizadas justificaria a lavratura de Auto de Infração que não determine, ao certo, o valor imputado a cada item da acusação fiscal;

- todavia, este entendimento é contrário ao exarado em outra decisão, da 2ª Câmara deste Conselho de Contribuintes, que decidiu por cancelar autuação fiscal cuja base de cálculo adotada não teve seus parâmetros demonstrados de forma clara e precisa na autuação, resultando em cerceamento do direito de defesa do contribuinte;

- com efeito, a decisão paradigmática diverge do v. acórdão recorrido ao exarar entendimento segundo o qual, não cumpridos os requisitos formais de constituição do crédito tributário dispostos no art. 142 do Código Tributário Nacional é nula a cobrança;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em contrapartida, o acórdão recorrido entendeu que os critérios rígidos do citado art. 142 podem ser relativizados conforme as peculiaridades das situações tributáveis inseridas na acusação fiscal;

- a metodologia utilizada para lavratura do Auto de Infração foi a de fornecer uma única memória de cálculo, consolidada, contendo a demonstração das quatro infrações fiscais, de acordo com a respectiva nota fiscal;

- não há uma regularidade nem um parâmetro para possibilitar a distinção das supostas infrações cometidas, em quais períodos, e os correspondentes reflexos financeiros destas infrações;

- o exame dos demonstrativos de cálculo que acompanharam a autuação não permite saber a qual das infrações apontadas se referem os valores cobrados;

- nada mais equivocado, pois claramente contrário ao art. 142 do Código Tributário Nacional;

- inobstante estes fatos sejam caracterizados e demonstrados quando da análise dos documentos anexos à autuação fiscal, a decisão recorrida entendeu que, devido a pluralidade de situações tributárias a que se sujeitam os produtos que a Recorrente comercializa, estes requisitos poderiam ser relativizados;

- se tributo devido deve ser considerado aquele originado do fato gerador materializado, então, por força deste aludido art. 142, cabe à Fiscalização não apenas indicá-lo, mas também indicar a sua respectiva base de cálculo com evidente clareza dos critérios adotados;

- da análise dos autos restam questionamentos que não encontram resposta líquida e certa;

- nada há no mencionado "Quadro Resumo de Valores" que permita identificar tais valores e muito menos confrontá-los e validá-los de acordo com os documentos que lhe deram suporte;

- a verdade material, princípio maior do processo administrativo fiscal, tem o específico objetivo de apurar, com exatidão, os fatos e valores ensejadores da incidência tributária previamente delimitada em lei;

- assim, cabe ao Fisco envidar todos os esforços no sentido de transparecer a realidade dos fatos, de forma a possibilitar a constatação da ocorrência ou não do fato gerador do tributo;

- cita doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Ao final, requer o provimento do Recurso e a decretação da improcedência integral da autuação em razão da nulidade da metodologia de cálculo em base única do Auto de Infração, extinguindo-se o crédito tributário pretendido, nos termos do art. 156, inciso IX do Código Tributário Nacional e arquivando-se o presente processo administrativo, para todos os fins de direito.

**Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 316/325, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, se ao mérito chegar a análise, pelo seu não provimento.

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

**SEÇÃO IX**

**DO RECURSO DE REVISÃO**

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

.....  
II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes;

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador conforme estabelecida nos termos do § 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

.....

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA/MG, acima transcrito, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, é possível verificar não assistir razão à Recorrente, pois a decisão nele consubstanciada não se revela divergente da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo recurso é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente, para cabimento do presente recurso, sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão n.º 20.593/14/2ª (cópia às fls. 306/315).

Sustenta a Recorrente, como pode ser visto no resumo da fase de Relatório desta decisão, que, em situação semelhante a dos presentes autos, entendeu a Câmara Julgadora pela nulidade do Auto de Infração por iliquidez em razão da metodologia da constituição do crédito tributário, lavrado em base única, sem segmentar cada infração, dando azo a dúvidas sobre a base de cálculo utilizada na cobrança, não cumprindo os requisitos formais de constituição do crédito tributário previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Argui a Recorrente que, de acordo com o entendimento constante do acórdão paradigma, houve cerceamento do direito de defesa ante a impossibilidade de verificação da imputação pelo contribuinte.

Alega a Recorrente que, diferentemente da referida decisão paradigma, na decisão recorrida prevaleceu o entendimento de que a complexidade das situações tributárias realizadas justificaria a lavratura do Auto de Infração que não determine, ao certo, o valor imputado a cada item da acusação fiscal. E que, assim, contrariando os fundamentos constantes da decisão paradigma, a decisão recorrida entendeu que os critérios rígidos do art. 142 do Código Tributário Nacional podem ser relativizados conforme peculiaridades das situações tributáveis inseridas na acusação fiscal, relutando em reconhecer a nulidade do Auto de Infração.

Contudo, do confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em razão de casos concretos totalmente distintos.

Verifica-se que na decisão paradigma em exame o lançamento foi julgado nulo tendo em vista que a Fiscalização não indicou parâmetros precisos para sustentar a acusação fiscal de utilização de base de cálculo do ITCD menor que a devida.

Já na decisão recorrida, o que se verifica é que a Fiscalização demonstrou a acusação de utilização de base de cálculo do ICMS operação própria e do ICMS/ST menor que a devida em razão da utilização indevida de redução de base de cálculo do imposto, da falta de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do

ICMS/ST e/ou utilização de MVA incorreta. Também restou devidamente demonstrado as operações nas quais se constatou a falta de retenção do ICMS/ST.

Vale destacar, inclusive, que a apuração do imposto exigido nos presentes autos foi realizada item a item de cada nota fiscal, conforme demonstra a planilha exemplificativa, constante do Anexo 4 (Demonstrativo dos Cálculos efetuados para apuração do ICMS exigido), integra colacionada na mídia eletrônica de fl. 37.

Confira-se os seguintes excertos das referidas decisões paradigma e recorrida os quais demonstram, claramente, que não há divergência jurisprudencial entre os julgados em relação à matéria apontada pela Recorrente:

**DECISÃO PARADIGMA:**

ACÓRDÃO: 20.593/14/2ª

PTA/AI: 15.000018029-23

**EMENTA**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. CONSTATADO VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A BASE DE CÁLCULO ADOTADA NÃO TEVE SEUS PARÂMETROS DEMONSTRADOS DE FORMA CLARA E PRECISA NA AUTUAÇÃO, RESULTANDO EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA IMPUGNANTE, O QUE DETERMINA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

PORTANTO, O LANÇAMENTO É UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRIVATIVO DAS AUTORIDADES FISCAIS QUE DEVEM PROCEDER NOS TERMOS DA LEI PARA SUA FORMALIZAÇÃO.

PROCEDER NOS TERMOS DA LEI, NA HIPÓTESE DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E NOS TERMOS DO ART. 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, É SE PAUTAR NOS SEGUINTE PASSOS:

- 1 - VERIFICAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR;
- 2 - DETERMINAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO;
- 3 - CALCULAR O IMPOSTO DEVIDO;
- 4 - IDENTIFICAR O SUJEITO PASSIVO;
- 5 - IDENTIFICAR A PENALIDADE (PROPOR A PENALIDADE A SER APLICADA DE ACORDO COM A NORMA LEGAL PRÓPRIA)

NOS PRESENTES AUTOS, VERIFICA-SE QUE ESTES PASSOS NÃO FORAM TOTALMENTE SEGUIDOS.

DA LEITURA DO AUTO DE INFRAÇÃO VERIFICA-SE QUE LÁ ESTÁ CLARAMENTE DETERMINADO QUE A ACUSAÇÃO FISCAL ESTÁ LASTREADA NO FATO DE QUE O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD DEVIDO PELO RECEBIMENTO DE BENS DO INVENTÁRIO DE DAISY CUNHA CHICRI FOI RECOLHIDO A MENOR, EM VIRTUDE DE UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO MENOR QUE A DEVIDA.

DAÍ EXTRAI-SE O PRIMEIRO PONTO QUE ENFRAQUECE O FEITO FISCAL E GERA CONSIDERÁVEL DÚVIDA.

(...)

**ASSIM, EM QUALQUER CASO, PARA QUE O FISCO SUSTENTE A IMPUTAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD, DEVE DEMONSTRAR CLARAMENTE QUE A OCORRÊNCIA DE UTILIZAÇÃO, PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO, DE VALOR DA BASE DE CÁLCULO INFERIOR A DETERMINADA PELAS NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA.**

NO CASO DOS AUTOS A ACUSAÇÃO FISCAL É EXATAMENTE DE RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD DEVIDO EM RELAÇÃO AO RECEBIMENTO, POR SUCESSÃO, DE BENS. COMO DETERMINAM TANTO A LEI Nº 14.941/03 QUANTO O REGULAMENTO DO ITCD, A BASE DE CÁLCULO NESTA HIPÓTESE É O VALOR VENAL DOS IMÓVEIS.

SUSTENTA O FISCO QUE A IMPUGNANTE, PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD UTILIZOU-SE DE VALOR MENOR DO QUE O PREÇO DE MERCADO DOS BENS.

ESTE É EXATAMENTE O PONTO CRUCIAL DA QUESTÃO.

**PORQUE, PARA FORMALIZAR EXIGÊNCIAS FUNDAMENTADAS NA IMPUTAÇÃO FISCAL DE UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO MENOR QUE A DEVIDA, O FISCO DEVERIA TER APRESENTADO OS PARÂMETROS PRECISOS QUE SUSTENTASSEM A BASE DE CÁLCULO POR ELE ADOTADA.**

CONTUDO, ISTO NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS.

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS JUNTO AO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO DEMONSTRAM O VALOR VENAL DOS IMÓVEIS NA DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO COMO EXIGE A NORMA ACIMA TRANSCRITA.

ENTRETANTO, A CÂMARA DE JULGAMENTO, CONSIDERANDO A BUSCA DA VERDADE MATERIAL E QUE AINDA NÃO ESTAVA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O LANÇAMENTO, CONVERTEU O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE O FISCO PUDESSE TRAZER AOS AUTOS A DEMONSTRAÇÃO DA CERTEZA DOS VALORES POR ELE ADOTADOS PARA LANÇAR.

EM ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA, O FISCO RETORNA AOS AUTOS, ÀS FLS. 247/248 E JUNTA OS DOCUMENTOS DE FLS. 249/251, TRAZENDO AS SEGUINTE EXPLICAÇÕES:

(...)

**EM RESUMO, OS VALORES ATRIBUÍDOS PELA SEF PODEM TER SIDO OBTIDOS POR INTERMÉDIO DE CORRETORES, MAS NÃO HOUE APRESENTAÇÃO DE LAUDOS DESTES CORRETORES, APENAS PESQUISA A SITES ESPECIALIZADOS.**

PELA PRÓPRIA FALA DO FISCO É POSSÍVEL VERIFICAR QUE OS DOCUMENTOS JUNTADOS TRATAM-SE DE ANÚNCIOS, SEM DATA E NÃO SE REFEREM AOS MESMOS IMÓVEIS.

(...)

DA ANÁLISE DOS PRESENTES AUTOS, EM FACE DAS NORMAS ACIMA TRANSCRITAS, VERIFICA-SE QUE NÃO SE ENCONTRAM ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PRESENTE LANÇAMENTO.

O PRESENTE LANÇAMENTO NÃO REVELA ACUSAÇÃO FISCAL CONDIZENTE COM OS ELEMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. ESTES FATOS NÃO HABILITAM OU MESMO OPORTUNIZAM A DEFESA PLENA.

O AUTO DE INFRAÇÃO, COMO ATO ADMINISTRATIVO QUE É, ESTÁ SUJEITO A REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO E, PORTANTO, DEVE OBSERVAR A EXIGÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS SEJAM: COMPETÊNCIA, FINALIDADE, FORMA, MOTIVO E OBJETO.

PORTANTO, O VÍCIO DE FORMA EXISTENTE NO ATO ADMINISTRATIVO CONSISTE NA OMISSÃO OU NA INOBSERVÂNCIA DE UM REQUISITO ESSENCIAL DE EXTERIORIZAÇÃO DO ATO PREVISTO EM LEI.

O CERCEAMENTO AO AMPLO DIREITO DE DEFESA ENCONTRA-SE, JUSTAMENTE, NA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO PELA IMPUGNANTE DA IMPUTAÇÃO.

NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS DITADOS PELA LEI, NÃO É POSSÍVEL A MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO QUE DEVE SER DECLARADO NULO.

(GRIFOS NÃO CONSTAM DO ORIGINAL)

**DECISÃO RECORRIDA:**

ACÓRDÃO Nº 21.925/15/1ª

(...)

DA PRELIMINAR

EM SEDE DE PRELIMINAR, A IMPUGNANTE ARGUI QUE HOUVE CERCEAMENTO DO SEU DIREITO DE DEFESA, BEM COMO QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SERIA ILÍQUIDO, VISTO QUE O AUTO DE INFRAÇÃO TERIA SIDO LAVRADO EM BASE ÚNICA, SEM A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES EXIGIDOS POR INFRAÇÃO FISCAL.

ALEGA QUE A FISCALIZAÇÃO, AO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NÃO DISCRIMINOU OS SEUS RESPECTIVOS VALORES DE ACORDO COM A INFRAÇÃO FISCAL SUPOSTAMENTE COMETIDA, TENDO ADOTADO COMO METODOLOGIA A APRESENTAÇÃO DE UMA ÚNICA MEMÓRIA DE CÁLCULO, CONSOLIDADA, CONTENDO A DEMONSTRAÇÃO DAS QUATRO INFRAÇÕES FISCAIS, DE ACORDO COM A RESPECTIVA NOTA FISCAL. E QUE ASSIM, NÃO HAVERIA PARÂMETRO PARA QUE SE CONSIGA DISTINGUIR QUAIS SUPOSTAS INFRAÇÕES FORAM COMETIDAS, EM QUAIS PERÍODOS E OS CORRESPONDENTES REFLEXOS FINANCEIROS DESTAS INFRAÇÕES.

AFIRMA QUE ASSIM, FOI TRANSFERIDO PARA A IMPUGNANTE A RESPONSABILIDADE PARA IDENTIFICAR QUAL DAS INFRAÇÕES TERIA SIDO COMETIDA EM CADA OPERAÇÃO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 142 DO CTN, QUE IMPÕE À FISCALIZAÇÃO O DEVER DE "DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL E CALCULAR O MONTANTE DO TRIBUTOS DEVIDO".

**CABE PRIMEIRO ESCLARECER QUE AS OPERAÇÕES REALIZADAS PELO ESTABELECIMENTO AUTUADO TÊM COMO CARACTERÍSTICA A PLURALIDADE DE SITUAÇÕES TRIBUTÁRIAS A QUE SE SUJEITAM OS PRODUTOS QUE COMERCIALIZA.**

**NOTA-SE QUE É COMUM UMA MESMA NOTA FISCAL ABRIGAR OCORRÊNCIAS DISTINTAS, DENTRE AS QUAIS, É POSSÍVEL CITAR, A APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, QUANDO DEVIDA, COM A UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAIS DIFERENTES; NO CASO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, A APLICAÇÃO DE MARGENS DE VALOR AGREGADO DIFERENTES PARA CADA PRODUTO CONSIDERADO.**

**ASSIM, PODE-SE VERIFICAR EM UM MESMO DOCUMENTO FISCAL CONTENDO TRÊS MERCADORIAS DIFERENTES, A OCORRÊNCIA DE TRÊS CÁLCULOS DISTINTOS, CONTEMPLANDO AS DIVERSAS SITUAÇÕES DESCRITAS ANTERIORMENTE, PARA QUE SE**

**OBTENHA OS VALORES DEVIDOS DO ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA E ICMS/ST.**

**PORTANTO, A METODOLOGIA ADOTADA PELA FISCALIZAÇÃO PARA APURAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE DEU EM FUNÇÃO DAS PRÓPRIAS PARTICULARIDADES DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA IMPUGNANTE, QUE, REPITA-SE, ABARCA UM LEQUE MUITO AMPLO DE SITUAÇÕES TRIBUTÁRIAS.**

**ASSIM SENDO, A CONFERÊNCIA DA APURAÇÃO DO IMPOSTO FOI REALIZADA ITEM A ITEM DE CADA NOTA FISCAL, CONFORME DEMONSTRA A PLANILHA EXEMPLIFICATIVA, CONSTANTE DO ANEXO 4 (DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PARA APURAÇÃO DO ICMS EXIGIDO, CONFORME CD CONSTANTE DO ANEXO 5 E NOTAS DE ESCLARECIMENTO), DE FLS. 34/35.**

**VERIFICA-SE QUE CONSTA DA CITADA PLANILHA, ACOSTADA EM SUA INTEGRALIDADE NO CD DE FLS. 37 DOS AUTOS, AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS NOTAS FISCAIS (DESCRIÇÃO DO PRODUTO, NCM, ETC.), BEM COMO OS VALORES DESTACADOS NAS REFERIDAS NOTAS (BASE DE CÁLCULO, ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA, ICMS/ST), INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ACRESCIDAS PELA FISCALIZAÇÃO (RATEIO DO DESCONTO, PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO OPERAÇÃO PRÓPRIA E MVA EFETIVADOS NA NOTA FISCAL), OS VALORES CORRETOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO (PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA OPERAÇÃO PRÓPRIA, BASE DE CÁLCULO DO ICMS OP, ICMS DEVIDO, BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST, MVA E ICMS/ST), E POR ÚLTIMO AS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DESTACADOS E RECOLHIDOS PELO CONTRIBUINTE E OS VALORES APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO.**

**PERCEBE-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DA AUTUADA, VISTO QUE DISPÕE DE TODAS AS INFORMAÇÕES ACERCA DO CÁLCULO EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO.**

**CABE DESTACAR QUE A FISCALIZAÇÃO DEMONSTRA, EXEMPLIFICATIVAMENTE, NO ANEXO 3 COMO FORAM EFETUADOS OS CÁLCULOS PARA CADA IRREGULARIDADE DETECTADA: FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIA DESTINADAS A ESTABELECIMENTOS REVENDADORES, RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST POR FALTA DE INCLUSÃO DE DESCONTO NA BASE DE CÁLCULO, RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST POR APLICAÇÃO INCORRETA DA MVA, RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS POR**

**APLICAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, INCLUSIVE COM CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS (FLS. 23/32).**

**CONSTA AINDA DA PLANILHA ANEXO 4, NA ÚLTIMA COLUNA, A INFORMAÇÃO SE A NOTA FISCAL FOI OU NÃO CONTEMPLADA NA DENÚNCIA ESPONTÂNEA EFETUADA PELA AUTUADA.**

**ASSIM, CABE À AUTUADA ANALISAR A PLANILHA, COMPARANDO OS VALORES CONFORME NOTA FISCAL, INCLUSIVE PERCENTUAIS EFETIVOS (REDUÇÃO E MVA) APONTADOS NO QUADRO "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" COM OS VALORES UTILIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO. AS DIVERGÊNCIAS É QUE DETERMINAM AS DIFERENÇAS LEVANTADAS, OU SEJA, PARA IDENTIFICAR AS INFRAÇÕES, BASTA UM SIMPLES EXAME DOS DADOS.**

**CONSTATA-SE QUE É PERFEITAMENTE POSSÍVEL A IDENTIFICAÇÃO DE TODAS AS INFRAÇÕES COMETIDAS, QUE RESULTARAM EM COBRANÇA DE IMPOSTO. NESSE ASPECTO, SÓ ASSISTE RAZÃO À IMPUGNANTE QUANTO À NECESSIDADE DE CONSULTAR O LEVANTAMENTO LINHA A LINHA, ITEM A ITEM, POIS TAMBÉM ASSIM É QUE FOI FEITO O TRABALHO FISCAL, EM RAZÃO DAS DIFERENTES SITUAÇÕES TRIBUTÁRIAS A QUE SE SUJEITAM OS PRODUTOS COMERCIALIZADOS.**

**NOUTRA TOADA, A IMPUGNANTE ARGUI QUE CABE À FISCALIZAÇÃO INDICAR NÃO APENAS O FATO GERADOR MATERIALIZADO, MAS TAMBÉM A SUA RESPECTIVA BASE DE CÁLCULO COM EVIDENTE CLAREZA DOS CRITÉRIOS ADOTADOS.**

**ALEGA QUE NÃO É POSSÍVEL IDENTIFICAR NO "QUADRO RESUMO DE VALORES - ANEXO 6" QUAL A BASE DE CÁLCULO RELATIVA A CADA INFRAÇÃO.**

**ARGUI QUE TAL CONDUTA PRATICADA PELA FISCALIZAÇÃO CONFIGURA TOTAL OFENSA AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, CABENDO A ELA ENVIDAR TODOS OS ESFORÇOS NO SENTIDO DE TRANSPARECER A REALIDADE DOS FATOS, DE FORMA A POSSIBILITAR A CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA OU NÃO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO.**

**ENTRETANTO, NÃO ASSISTE RAZÃO À IMPUGNANTE.**

**COMO JÁ RELATADO OS VALORES APURADOS ESTÃO DEMONSTRADOS NA PLANILHA ANEXO 5 (CD DE FLS. 37), CONTENDO TODAS AS INFORMAÇÕES DOS VALORES APURADOS A TÍTULO DE DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO (ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA E ICMS/ST).**

**QUANTO AO DENOMINADO "QUADRO RESUMO DE VALORES - ANEXO 6", TRATA-SE, NA VERDADE, DA PLANILHA**

**CONSOLIDADA, POR MÊS, DOS VALORES APURADOS (FLS. 39), QUE É EXATAMENTE O RESUMO DAS DIFERENÇAS APURADAS, NÃO SE PRESTANDO A IDENTIFICAR INFRAÇÕES, TAMPOUCO DO QUE DECORREM OS VALORES COBRADOS.**

NÃO SE VERIFICA QUALQUER FALTA DE ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), IN VERBIS:

(...)

O LANÇAMENTO PRESSUPÕE A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, A DETERMINAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO, A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E A PROPOSIÇÃO DA PENALIDADE CABÍVEL.

A PLANILHA DE FLS. 16 (ANEXO 1) DEMONSTRA A COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ICMS E ICMS/ST), QUANTIFICANDO O IMPOSTO E DEMONSTRANDO O CÁLCULO DAS MULTAS APLICÁVEIS.

A CITADA PLANILHA APRESENTA A DIFERENÇA DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA, E A DIFERENÇA DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST, POR DESTAQUE A MENOR, AMBOS ENSEJARAM A APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA DE 20% (VINTE POR CENTO), PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 6.763/75, E A DIFERENÇA DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST, POR FALTA DE DESTAQUE QUE ENSEJOU A MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTA NO INCISO XXXVII DO ART. 55, DA CITADA LEI.

TODAS AS INFRINGÊNCIAS E PENALIDADES APLICADAS ESTÃO CAPITULADAS TANTO NO AUTO DE INFRAÇÃO, QUANTO NO RELATÓRIO FISCAL, DE FLS. 12/13.

DA ANÁLISE DOS PRESENTES AUTOS, EM FACE DAS NORMAS RETROTRANSCRITAS, VERIFICA-SE QUE ESTÃO ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA, REVELANDO A ACUSAÇÃO FISCAL E A PENALIDADE CORRESPONDENTE, HABILITANDO E OPORTUNIZANDO DEFESA PLENA.

DESTE MODO, DEVEM SER AFASTADAS AS HIPÓTESES DE NULIDADE DO LANÇAMENTO, ALEGADA PELA IMPUGNANTE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E RELA ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

QUANTO À ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E OCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL, EM RAZÃO DA INCLUSÃO DOS DESCONTOS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST, POR MEIO DE DECRETO, O QUE MAJORARIA A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA, É

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPORTANTE DESTACAR QUE A COMPETÊNCIA DE ANÁLISE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES ESTÁ DELIMITADA PELO ART. 110 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, REPRODUZIDO TAMBÉM NO ART. 182 DA LEI Nº 6.763/75, A SABER:

(...)

Constata-se, assim, que não se encontra caracterizada qualquer divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária em relação à matéria suscitada.

Portanto, diante de todo o acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Fábio Zanin Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 06 de outubro de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Relatora**